



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 02617/07

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – REFORMA EX OFFICIO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA CORREÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DO BENEFÍCIO, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM, ATENDIMENTO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO DE REFORMA – CONCESSÃO DO REGISTRO.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTESPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO AC1 TC 1.296/2011 – NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2412/ 2016

RELATÓRIO

Esta Colenda Primeira Câmara, na Sessão de **16 de junho de 2011**, nos autos que tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de **REFORMA EX-OFFICIO** do **Senhor FRANCISCO GONÇALVES DE ANDRADE**, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado da Paraíba, matrícula n.º 500.198-6, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1.296/2011**, fls. 74/75, *in verbis*:

1. **APLICAR multa pessoal ao Senhor JOÃO BOSCO TEIXEIRA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude do descumprimento da Resolução RC1 TC 122/2010, sem causa justificada, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;**
2. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
3. **CONCEDER prazo de 60 (sessenta) dias ao Exmo. Sr. Presidente da PBPREV, Senhor Diogo Flávio Lyra Batista, para que adote as providências necessárias com vistas a atender ao que prescreve a Auditoria (fls. 58/59) referente à reforma do Senhor FRANCISCO GONÇALVES DE ANDRADE, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

A decisão retromencionada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de **27/06/2011**.

Em **09/08/2011** o então Gestor da PBPREV, **Senhor DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA**, apresentou os documentos de fls. 79/83 (**Documento TC nº 14561/11**) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 85/88) nos seguintes termos:

1. **Pelo não cumprimento no disposto na Resolução RC1 TC 1.296/2011 quanto ao recolhimento da multa aplicada ao Sr. João Bosco Teixeira, Ex-Presidente da PBPREV;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 02617/07

Pág. 2/3

2. Pelo **cumprimento** no disposto na **Resolução RC1 TC 1.296/2011**, quanto à retificação do ato do Sr. **Francisco Gonçalves de Andrade**;
3. Pelo **não cumprimento** no disposto na **Resolução RC1 TC 1.296/2011**, quanto à apresentação da documentação comprobatória do tempo de serviço rural do militar reformado.

O ex-Presidente da PBPREV, **Senhor JOÃO BOSCO TEIXEIRA**, apresentou, em **11/10/2011**, Recurso de Reconsideração (**Documento TC nº 18974/11** – fls. 90/98) que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 99/102) pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e no mérito, pelo seu **não provimento**.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, o ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias**, opinou, após considerações, no sentido de:

1. **Não conhecimento** do recurso de reconsideração;
2. Caso superada a preliminar, **provimento do recurso**, com o afastamento da multa aplicada ao recorrente;
3. **Concessão de registro** ao ato de reforma do Sr. Francisco Gonçalves de Andrade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, verifica-se que o Recurso de Reconsideração foi interposto por parte legítima, entretanto, não atendeu ao requisito da tempestividade, porquanto o pedido foi protocolizado em **11/10/2011** e o prazo venceu em **12/07/2011**, portanto, intempestivo **não devendo ser conhecido**.

No mais, concorda com o posicionamento do *Parquet* entendendo que a declaração de fls. 31 é suficiente para comprovar o tempo de serviço rural averbado, merecendo, destarte, a concessão de registro ao ato de reforma do Senhor Francisco Gonçalves de Andrade.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **NÃO CONHEÇAM** do Recurso de Reconsideração, dada a intempestividade com que foi interposto;
2. **DECLAREM** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 1.296/2011**;
3. **RECONHEÇAM** a legalidade do ato de reforma, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02617/07; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. ***NÃO CONHECER*** do Recurso de Reconsideração, dada a intempestividade com que foi interposto;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 02617/07

Pág. 3/3

2. **DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 1.296/2011;**
3. **RECONHECER a legalidade do ato de reforma, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 28 de julho de 2016

jtosm

Em 28 de Julho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO